



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 29-37.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** IVAN DOS SANTOS VAZ, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 44123

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Subsistência das falhas indicadas mesmo após manifestação complementar do candidato. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato IVAN DOS SANTOS VAZ, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Primeiramente, constatou-se que o candidato, mesmo após regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12). Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (fls. 16-18).

No entanto, o interessado manifestou-se nos autos, juntando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informações e documentação referente às contas de campanha (fls. 22-26 e 31-34), sobre os quais a operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal elaborou Parecer Técnico Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 38-39).

Irresignado, o candidato prestou novos esclarecimentos (fls. 45-46 e 50-51). Todavia, sobreveio Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 53-54):

**Do Exame**

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a não apresentação dos extratos bancários e ausência de contador.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1. O candidato não apresentou os extratos bancários da conta utilizada para movimentação financeira de campanha (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não foi possível constatar a não existência de movimentação na conta bancária aberta em nome do candidato (conta 3090-0, agência 1594, Caixa Econômica Federal), configurando inconsistência que inviabiliza o efetivo controle sobre as contas.

2. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS
Deputado Estadual	20.561.481/0001-11	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1594	300003090-0	26/09/2014	04/07/2014	83



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Foi constatada a ausência de assinatura do contador no Extrato da Prestação de Contas (art.33, §4º da Resolução TSE n. 23.406/2014) e de registro da despesa com prestação de serviços por este profissional para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Cabe observar que ainda que o candidato não tenha realizado o pagamento dos serviços, faz-se necessário os lançamentos de doações na forma de recursos estimados, com apresentação dos respectivos recibos eleitorais e documentação comprobatória.

**Considerações**

a. Prestação de contas entregue em 10/04/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b. Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

De outra parte, observa-se que o candidato constituiu advogado, conforme procuração fl. 33.

**Conclusão**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Na seqüência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 33, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 53-54), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 38-39) permaneceram, mesmo após manifestação complementar do candidato (fls. 45-46 e 50-51).

No caso concreto, em que pese a manifestação do candidato, a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários da conta utilizada para movimentação financeira de campanha, além da impossibilidade de constatação da inexistência de movimentação na conta, em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, dentre outras irregularidades.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ktumnp8bce0pu0jhh5j3\_2018\_66280877\_150721230122.odt